385D0191

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Março de 1985

que estabelece a sexta alteração da Decisão 82/467/CEE que autoriza vários Estados-membros a vender manteiga a preço reduzido sob a forma de manteiga concentrada

(o texto em língua alemã é o único que faz fé)

(85/191/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1557/84 (2) e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 985/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3521/83 (4) e, nomeadamente, o seu artigo 7º *A*,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 649/78 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1741/84 (6), prevê que os Estados-membros podem ser autorizados a proceder à venda, a preço reduzido, da manteiga de armazenagem pública ou a conceder uma ajuda para a manteiga de armazenagem privada, com vista à sua colocação, para consumo directo, sob a forma de manteiga concentrada;

Considerando que vários Estados-membros foram autorizados, pela Decisão 82/467/CEE da Comissão (7), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 84/501/ /CEE (8), a vender a preço reduzido, manteiga sob a forma de manteiga concentrada.

Considerando que a República Federal da Alemanha pediu autorização para proceder à venda de uma quantidade suplementar de 4 000 toneladas de manteiga, para continuar a operação, e que este Estado-membro pode garantir uma utilização da manteiga em conformidade com o destino; que é conveniente dar seguimento a este pedido e alterar, consequentemente, a Decisão 82/467/ /CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão conformes com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos;

ADOPTOU O PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

No artigo 1º da Decisão 82/467/CEE, a quantidade de 13 000 toneladas relativa à República Federal da Alemanha, é substituída pela quantidade de 17 000 toneladas.

Artigo 2º

A República Federal da Alemanha é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 18 de Março de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 150 de 6. 6. 1984, p. 6.
(3) JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 1.
(4) JO nº L 352 de 15. 12. 1983, p. 4.
(5) JO nº L 86 de 1. 4. 1978, p. 33.
(6) JO nº L 164 de 22. 6. 1984, p. 20.
(7) JO nº L 211 de 20. 7. 1982, p. 38.
(8) JO nº L 278 de 23. 10. 1984, p. 17.